



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040579-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETÍCIA PELISTRATO BARANSKI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (DR..ALUÍSIO AUGUSTO COTRIM SEGURADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23094

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040579-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: LETICIA PELISTRATO BARANSKI

AGRAVADOS: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP E PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

JUIZ: FERNANDO DE LIMA LUIZ

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Letícia Pelistrato Baranski contra decisão que indeferiu tutela de urgência para efetivação de sua matrícula no curso de Jornalismo da USP, alegando aprovação pelo sistema de ações afirmativas e preenchimento dos requisitos do edital. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de determinar se a USCS, onde a agravante cursou o ensino médio, deve ser considerada instituição pública para fins de inclusão no sistema de cotas da USP. Razões de Decidir: A USP, a priori, reconsiderou sua posição inicial, reconhecendo a USCS como escola pública, conforme informações prestadas ao Tribunal, justificando a concessão da tutela recursal. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A USCS, a priori, é considerada escola pública para fins de ações afirmativas. 2. A matrícula deve ser efetivada, ainda que em caráter precário e reversível a depender do desfecho do presente julgamento, garantindo o direito da agravante. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.019, I; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Letícia Pelistrato Baranski contra a decisão interlocutória proferida às fls. 271-272 que, nos autos de mandado de segurança, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a efetivação de sua matrícula no curso de Jornalismo da Universidade de São Paulo (USP).

A agravante alega que foi aprovada no vestibular da USP pelo sistema de ações afirmativas, tendo preenchido todos os requisitos exigidos pelo edital. Alega, ainda, que sua matrícula foi indevidamente negada em razão de uma

interpretação equivocada quanto à natureza jurídica do Colégio Universitário de São Caetano do Sul (USCS), onde cursou integralmente o ensino médio.

Afirma que a USP considera a USCS uma instituição privada, impedindo sua inclusão no sistema de cotas para estudantes de escolas públicas. Afirma, ainda, que a negativa desconsidera decisões judiciais anteriores que reconhecem a natureza pública da USCS.

Aduz que a instituição é uma autarquia municipal, mantida e administrada pelo Poder Público, e encontra-se registrada no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) como escola pública. Aduz, ainda, que a recusa da USP é manifestamente ilegal e viola seu direito fundamental à educação.

Pontua que o juízo de primeira instância indeferiu a liminar sob os seguintes fundamentos: (i) o prazo de pré-matrícula já havia se encerrado; (ii) a concessão da ordem judicial poderia afetar a concorrência com outros candidatos; e (iii) a questão deveria ser resolvida apenas na esfera indenizatória.

No entanto, aponta que encaminhou toda a documentação no prazo previsto no edital e que sua matrícula apenas não foi aceita em razão da interpretação administrativa equivocada acerca da natureza da USCS. Sustenta que não pode ser penalizada por erro da própria USP, destacando que já foi aprovada no processo seletivo conforme as regras estabelecidas.

No tocante ao argumento da proteção da concorrência entre candidatos, a agravante aduz que a decisão do juízo a quo parte de premissa equivocada, pois sua aprovação já foi consolidada dentro dos critérios estabelecidos pela USP. Alega que sua exclusão decorreu exclusivamente de um erro da instituição, e não de qualquer falha de sua parte.

Por fim, aduz que, em situações idênticas ocorridas em anos anteriores, a USP reconsiderou, de ofício, sua decisão após o ajuizamento de ações judiciais, efetivando a matrícula de outros estudantes egressos da USCS.

Diante do exposto, requer a concessão da tutela recursal para determinar, liminarmente, a efetivação da matrícula da agravante na USP e, ao final, o julgamento final do recurso para garantir, em definitivo, o direito da agravante à matrícula no curso de Jornalismo da Universidade de São Paulo (fls. 01-16).

Recurso tempestivo.

Tutela recursal foi concedida às fls. 311-314.

Contraminuta (fls. 320-332).

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 333).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leticia Pelistrato Baranski contra ato do Reitor da Universidade de São Paulo (USP). A impetrante narra, em síntese, que: a) cursou todo o ensino médio em instituição pública; b) inscreveu-se para as vagas destinadas às políticas de ações afirmativas voltadas a estudantes que concluíram integralmente o ensino médio em escolas públicas; c) foi aprovada no vestibular para o curso de Jornalismo da USP; d) contudo, teve sua inscrição indeferida pela autoridade impetrada, com fundamento na Resolução CoG nº 8268/2022, sob o argumento de que o Colégio Universitário USCS é uma instituição privada, e não pública.

O magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar que pleiteava a efetivação da matrícula da impetrante no curso de Jornalismo da USP, o que motivou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

O art. 1.019, I do Código de Processo Civil autoriza o deferimento de antecipação de tutela recursal.

Ademais, medida liminar do mandado de segurança é uma espécie de tutela de urgência de feição excepcional e natureza satisfativa, ou seja, não tem natureza meramente conservativa, como a cautelar. Por ser provisória e concedida em cognição sumária, pressupõe, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Ocorre que, na presente hipótese, os requisitos necessários à concessão da medida estão presentes.

Nos autos do Processo nº 1009243-49.2024.8.26.0053, a própria Universidade de São Paulo prestou informações a este Tribunal, esclarecendo que: "O presente caso tem como ponto fundamental a classificação do Colégio da Universidade Municipal de São Caetano como escola pública para fins de preenchimento dos requisitos necessários ao ingresso em vaga reservada à política de

ação afirmativa no âmbito da Universidade de São Paulo. Inicialmente, entendeu-se que a Universidade Municipal de São Caetano não estaria inserida no rol das escolas públicas. No entanto, após estudo mais aprofundado sobre a natureza jurídica da instituição, a Universidade decidiu rever seus próprios atos, passando a classificá-la como pública para fins da Instrução Normativa – USP1, que regulamenta o ingresso na Universidade por meio do Provão Paulista. Dessa forma, a matrícula da impetrante será tornada definitiva por ato administrativo, independentemente de decisão judicial, o que resultará na extinção do presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”.

Assim, ao menos na análise inicial que cabe na atual fase recursal dos documentos acostados ao recurso, a natureza da instituição em que a autora cursou o ensino médio parece atender aos requisitos do edital e da legislação correspondente para que seja caracterizada como instituição pública de ensino.

Ademais, o risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, pois a autora pode perder a possibilidade de realizar sua matrícula com o decurso do processo.

Preenchidos os requisitos, em reconsideração de decisão anterior, DEFIRO a antecipação de tutela recursal para garantir à autora, **ainda que em caráter precário e reversível a depender do desfecho do presente julgamento**, a possibilidade de realização de matrícula, a despeito da controvérsia existente quanto à natureza da instituição de ensino em que cursou o ensino médio.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator